

Proc. TC-032.811/2013-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Propõe a Secex/MA julgar irregulares as contas do Senhor José Cardoso da Silva Filho, ex-Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, condenando-o ao pagamento da integralidade dos valores recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – à conta dos Convênios n.ºs 93868/1998 e 94943/1998 (R\$ 42.268,48 e R\$ 29.866,00), ante a sua omissão no dever de prestar contas desses recursos (peças n.ºs 10, 11 e 12).

2. Compulsando os autos, verifica-se que os valores em tela foram repassados no ano de 1998, com prazo final para a apresentação da prestação de contas em 1999. Ainda na fase interna da TCE, houve tentativa de notificação do responsável em 28/04/2003, via Correios, retornando com a informação no Aviso de Recebimento de destinatário ausente (peça n.º 1, pp. 160/164). Ato contínuo, o FNDE promoveu a notificação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União de 29/08/2003, avisando-o da existência de pendências em convênios celebrados com o Fundo (peça n.º 1, p. 176/180).

3. Após essa cientificação ficta do responsável, a TCE foi arquivada pelo FNDE em 21/10/2004, aguardando, na ocasião, o desfecho de outro processo em trâmite na Corte de Contas (peça n.º 1, p. 276).

4. Somente em 23/06/2012 a TCE voltou a ser movimentada pelos setores internos do FNDE (peça n.º 1, p. 08), culminando no pronunciamento ministerial de 24/10/2013 (peça n.º 1, p. 312).

5. Por sua vez, no âmbito do TCU, a citação do responsável veio a se concretizar em 17/01/2014, consoante AR à peça n.º 9.

6. Conforme se percebe do *iter* processual acima descrito, transcorreram mais de 10 anos entre a primeira notificação ficta do responsável (29/08/2003) e o efetivo chamamento do Tribunal (17/01/2014) para que o responsável pudesse se manifestar sobre a irregularidade que lhe foi atribuída pelo FNDE.

7. Dessa forma, apesar de o FNDE ter cientificado o Senhor José Cardoso da Silva Filho no ano de 2003 acerca de pendências em convênios celebrados com o Fundo (e não expressamente de sua omissão no dever legal de prestar contas), o fato é que a partir dessa comunicação transcorreram mais de 10 anos até que a TCE fosse concluída e encaminhada ao TCU, para prosseguimento do feito, sem que tenha havido quaisquer novas comunicações ao responsável nesse intervalo de tempo ou mesmo outras causas razoáveis para a demora processual.

8. A hipótese acima se assemelha à situação de que trata o art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, na qual o Tribunal tem reconhecido que o longo tempo decorrido – mais de 10 anos entre os fatos e a primeira notificação válida – dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório sob a perspectiva material.

9. Além disso, outro aspecto deve ser considerado. É que sequer a notificação editalícia, da forma como realizada, pode ser considerada como indicativo de ciência das irregularidades por parte do responsável, pois, como consignado acima, o FNDE limitou-se a comunicá-lo de “pendências na prestação de contas”, sem esclarecer, afinal, a natureza e a gravidade dessas falhas. Não houve, portanto, notificação válida do Senhor José Cardoso da Silva Filho comunicando-lhe da irregularidade que lhe era imputada, mas apenas lhe dando ciência de pendências em prestações de contas, a serem regularizadas perante aquele Fundo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

10. Tal circunstância corrobora a conclusão acima, de que o largo tempo decorrido, associado à falta de ciência específica do Senhor José Cardoso da Silva Filho sobre a irregularidade que lhe era imputada, impossibilita o regular exercício do direito de defesa.

11. Sob a perspectiva *supra* e com as vênias de praxe por divergir da Secex/MA, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento desta TCE, com fundamento no art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, sem a atribuição de débito ao responsável.

Ministério Público, 06 de agosto de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral